



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

LEI Nº 500/2019

**CRIA A PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE
MÃE D'ÁGUA**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei cria e institui a Procuradoria Geral do Município - PGM, vinculada a Secretaria de Administração, com atribuição de assistir direta e indiretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, mediante o assessoramento jurídico, a representação e a defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município em qualquer foro ou instância, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município - PGM é constituída por Procuradores Municipais e o pessoal de apoio e chefiada pelo Procurador Geral.

§ 1º - O Procurador Geral será nomeado em confiança pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou dentre os procuradores ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - O Procurador Municipal efetivo, quando no exercício do cargo de Procurador Geral,

poderá exercer sua remuneração.

§ 3º - O cargo público de Procurador Municipal é privativo de profissionais com formação em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de provimento efetivo, de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de assessoramento jurídico, representação e defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município, incluindo suas autarquias e fundações, e órgão previdenciário, em qualquer foro ou instância, acessível por meio de concurso público de provas e títulos.

Art. 3º - À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I - Integrar o sistema de administração tributária do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa municipal, com autonomia e exclusividade, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado, nos termos do caput do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Superintender a Dívida Ativa municipal;

III - Prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários e previdenciários municipais;

IV - Prestar informações e emitir pareceres em processos de natureza fiscal, tributária e previdenciária;

V - Sugerir adoção de medidas relativas a leis, decretos e regulamentos em matéria fiscal, tributária e previdenciária, visando racionalizar as práticas e os critérios utilizados;

VI - Emitir parecer normativo, para cumprimento pelos órgãos da administração direta e indireta no que couber;

VII - Instituir, organizar e manter atualizada a biblioteca jurídica;

VIII - Aprovar o Regimento Interno por

Resolução.

Art. 4º - Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral, desde que compatíveis com a carreira jurídica, especialmente:

I - Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa e sustentação judicial;

II- Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos municipais, com exclusividade;

III- Apreciar previamente os processos licitatórios, minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta;

IV - Apreciar atos que impliquem alienação do patrimônio imobiliário e mobiliário municipal bem como autorização permissão e concessão de uso.

V - Exercer o controle sobre as desapropriações;

VI - Exercer o controle documental, mantendo atualizada a legislação municipal;

Parágrafo Único - Aplca-se aos Procuradores Municipais, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04/07/ 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 5 - A remuneração dos Procuradores Municipais e demais empregados com lotação na Procuradoria Municipal expressa em moeda nacional, será composta da seguinte forma:

I - Procuradores Municipais - salário base e a progressão vertical e promoção horizontal nos termos desta lei, consoante Tabela do Anexo Único desta Lei.

II - Fica vedada a concessão de quaisquer adicionais ao Procurador Municipal que venha a ser cedido ou designado para outro órgão da administração direta ou indireta em razão da identidade

de responsabilidade e da complexidade já prevista no Capítulo VI desta Lei.

Art. 6 - Os Procuradores do Município sujeitam-se a Jornada Integral de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas nesta lei complementar.

Art. 7 - A qualificação profissional do Procurador Municipal constará de programas de capacitação compatíveis com as atribuições do cargo, objetivando o desenvolvimento de suas competências, a atualização de conhecimento, o aprimoramento de suas habilidades e o preparo para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento, nos termos de regulamento próprio.

Art. 8 - O exercício do cargo público de Procurador Municipal está condicionado ao recolhimento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 9 - Não serão aplicadas ao pessoal inativo quaisquer das vantagens previstas nessa lei.

Art. 10 - O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e aplicando-se, no que for subsidiário, excetuando se os benefícios de caráter financeiro, e, no que couber, o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 12 - O cargo de Advogado criado pelo art. 1º, inciso II, alínea "e" da Lei Municipal 431/2014 fica submetido a estrutura da Procuradoria do Município,

de forma que o órgão passará a contar com 2 (dois) procuradores efetivos, um já existente nos quadros do município e o outro criado por esta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'água, Estado da Paraíba, em 11 de abril de 2019.



FRANCISCO CIRINO DA SILVA
Prefeito Constitucional